



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10580.002977/97-74
Recurso nº : 123.414 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessado(a) : SÍLVIO ROBERTO MORAES COELHO
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº : 104-18.014

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECURSO EM MOEDA CORRENTE - Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto devem ser admitidos os recursos em moeda corrente, indicados na relação de bens e direitos, constante na Declaração de Rendimentos do exercício anterior, tempestivamente apresentada.

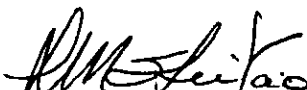
IRPF - RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL - Os recursos provenientes de receitas de atividade rural devem ser considerados na composição da evolução patrimonial para se apurar acréscimo patrimonial a descoberto.

IRPF - RENDIMENTOS PROVENIENTES DE INVESTIMENTOS EM EMPRESAS - Os rendimentos líquidos recebidos de Pessoa Jurídica devem compor o demonstrativo da evolução patrimonial para se apurar acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002977/97-74
Acórdão nº. : 104-18.014

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADOS EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002977/97-74
Acórdão nº. : 104-18.014
Recurso nº : 123.414
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 20/5/97, contra Silvio Roberto de Moraes Coelho, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Salvador. As infrações dizem respeito a acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de excesso de aplicações de recurso em relação à renda mensal declarada e depósitos bancários realizados na conta corrente nº 07.002.016-9, do Banco Industrial e Comercial S/A, titulada por Sinval Manoel Teixeira, mas movimentada por Silvio Coelho, no ano calendário 1991 - exercício 1992.

Foi apurado imposto no valor de R\$ 451.043,63, multa e juros de mora, perfazendo um crédito tributário equivalente a R\$ 2.318.537,97.

No Relatório de Fiscalização anexo ao Auto de Infração, informa o fiscal autuante, quanto aos critérios adotados para formalização do mesmo:

1) O contribuinte não logrou comprovar as origens dos depósitos bancários efetivados na conta bancária nº 07002016-9 do Banco Industrial e Comercial S/A - Agência Salvador. Tal conta era titulada falsamente Sinval Manoel Teixeira, mas movimentada por Silvio Coelho, conforme processo instalado pela Polícia Federal e comprovado pelo laudo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002977/97-74
Acórdão nº. : 104-18.014

nº 36.821 de Exame Grafotécnico que se encontra anexo ao Auto de Infração. Os rendimentos auferidos com base nos referidos depósitos foram arbitrados, já que intimado a apresentar documentação pertinente, o contribuinte nada esclareceu a respeito.

2) As despesas e receitas da atividade rural foram, distribuídas linearmente pelos meses de fevereiro a dezembro, já que o contribuinte não atendeu às intimações no sentido de elaborar quadro, discriminando mês a mês, receitas/despesas. O mês de janeiro já se encontrava apartado na própria declaração.

3) Foram desconsideradas as informações constantes no item 04 da declaração de rendimentos referentes ao exercício 1992, tendo em vista o não atendimento pelo contribuinte, quanto à exigência de discriminação das aplicações financeiras, os valores aplicados, rendimentos auferidos e respectivas retenções de fonte.

4) As aquisições realizadas no ano calendário de 1991, foram consideradas como aplicações de recurso nos meses correspondentes. Foram adotadas as informações do contribuinte no que diz respeito a datas e valores.

5) Os saldos bancários/caixa destinados pelo contribuinte como disponibilidade em 31/12/91, foram considerados como aplicação de recursos no referido mês.

Na impugnação o contribuinte alega preliminarmente decadência do direito da Fazenda Pública lançar, visto que os rendimentos auferidos no período de 01/01/91 a 31/12/91, que o Auto considera omissão de rendimento sem vínculo empregatício, somente foram lançados em 20/05/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002977/97-74
Acórdão nº. : 104-18.014

Da mesma forma, quanto ao acréscimo patrimonial não justificado: alega que por se tratar de apuração mensal, o imposto seria devido naquela oportunidade, como recomenda a legislação de regra. Lançados os valores em 20/05/97, já se esgotara o prazo previsto para a constituição do crédito em questão

Em relação aos depósitos bancários, alerta quanto à impossibilidade absoluta de se promover o lançamento, sem que representem renda auferida ao longo do ano base.

Nega que a conta, referida na autuação, lhe pertença, bem como nega a movimentação bancária.

Diz ainda que, a soma dos depósitos bancários realizada em conta que não lhe pertence, baseada em dados extraídos do inquérito policial, sem que a justiça tenham se pronunciado a respeito de forma definitiva, se traduz em ilegitimidade passiva na tributação, aqui tratada.

Para justificar a compra das Fazenda Polo Norte, Santo Antônio e Poço Redondo, anexa cópias das escrituras relativas à aquisição.

Quanto à Ações da Nordeste Linhas Aéreas Regional S/A, alega que já constavam de seu patrimônio, 6.226.99 ações no ano de 1990. As 3.290.964, foram adquiridas no ano de 1991, com disponibilidades financeiras tributadas no próprio exercício.

Diz ainda tratar-se de engano, estar o valor corrigido repetido na coluna referente ao ano anterior, visto consistia em erro material, passível de ser sanado, não provocando maior repercussão em sua declaração de rendimentos e bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002977/97-74
Acórdão nº. : 104-18.014

O contribuinte ressalta que o acréscimo patrimonial apontado, diz respeito aos meses de janeiro/fevereiro/março/julho/dezembro de 1991, sendo que os rendimentos produzidos no ano anterior, inclusive as disponibilidades consideradas na declaração do exercício anterior, se prestam a justificar tal acréscimo, impondo assim o refazimento dos cálculos.

Propugna ainda pela não aplicação da TRD, consoante entendimento deste Conselho.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, decidiu, em relação à preliminar de decadência que, na realidade, esta não ocorrera, por ter o crédito tributário ter sido constituído dentro do quinquênio. Com efeito, diz o julgador de 1ª instância, o prazo decadencial começou a fluir em 27/05/92, dia útil imediatamente seguinte a data da entrega da declaração, ocorrida em 26/05/92 e terminaria portanto a 26/05/97. O interessado tomou ciência do Auto de Infração, em 20/09/97 (fls. 55). Deste modo configura-se a legitimidade do lançamento.

Quanto a ilegitimidade passiva, o julgador de primeira instância diz que o Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal conclui ser o contribuinte autor das assinaturas apostas na ficha de Proposta de Abertura de Conta de Depósito nº 002.016-9, do Banco Industrial e Comercial S/A, em nome do correntista fictício Sinval Manoel Teixeira. Esta prova goza de presenção "Juris Tantum", prevalecendo até que se prove o contrário, ainda que na esfera judicial.

E mais, o contribuinte impugna o mérito, ou seja, refuta os efeitos tributários do acréscimo patrimonial resultante dos depósitos bancários, constante na conta identificada, fato este que contribui para afastar a ilegitimidade passiva alegada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002977/97-74
Acórdão nº. : 104-18.014

Em relação à necessidade de procedimento fiscal, para apuração tributária relata a decisão de primeira instância que as operações financeiras realizadas através da conta nº 2016-9, junto ao BIC, Banco de Salvador, foram rastreadas pelo Departamento da Polícia Federal, em decorrência de inquérito para apurar responsabilidade criminal das pessoas envolvidas como depositantes ou beneficiárias da conta acima discriminada, titulada falsamente por Sinval Manoel Teixeira.

Deste modo, os documentos - extratos bancários de fls. 31 a 33 e laudo de exame grafotécnico, foram enviados à Receita Federal para apurar a efetividade de ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

A autoridade fazendária, munida desta documentação, utilizou o arbitramento dos rendimentos, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, previsto no art. 6º da Lei 8021/1990.

Concluiu pois o julgador de primeira instância, pela litude das provas embasadoras do lançamento (doc. fls. 31 a 43).

No mérito, reconhece a tributação por depósitos bancários, por derivar de presunção legalmente estabelecida, conforme se depreende do art. 6º, § 5º da Lei 8.021/90.

Afirma ainda que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Trata-se pois, de presunção "juris tantum", cabendo ao contribuinte provar o contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002977/97-74
Acórdão nº. : 104-18.014

Aduz que a conta fictícia movimentada pelo contribuinte, no ano de 1991, revelou movimentação incompatível com a renda declarada. Não conseguindo provar o contrário, houve o arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. Também foram consideradas outras aquisições no curso dos períodos fiscalizados.

Em relação a relação Bens/Despesas ligadas à atividade rural e rendimentos recebidos de Nordeste Linhas Aéreas S/A, houve por bem o julgador manter a tributação, por não ter o contribuinte trazido aos autos quaisquer documentos que pudessem modificar o Auto de Infração.

Mas, em relação aos recursos à sua disposição, verificou que a autoridade fiscal deixou de computar o saldo bancário declarado em 31/12/90, no mês de janeiro de 1991.

Também em relação aos meses de julho e dezembro, não se foram computados os recursos proveniente da atividade rural existentes em abril a junho, e agosto a novembro, nem as sobra dos rendimentos líquidos recebido da Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A, nos meses de agosto a outubro.

Houve por bem o julgador, tendo em vista as modificações nos cálculos, elaborar novos quadros demonstrativos da evolução patrimonial, adquirindo perfil que consta a fls. 90 e 91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002977/97-74
Acórdão nº. : 104-18.014

Desta forma houve exoneração de R\$ 291.714,52 e manutenção no valor de R\$ 159.329,11, devido no ajuste anual do exercício de 1992, de acordo com o disposto na IN SRF/nº 46/1997, acrescido das cominações legais cabíveis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002977/97-74
Acórdão nº. : 104-18.014

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Conforme relatado, trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, que exonerou crédito tributário correspondente a R\$ 291.714,52, mantendo o equivalente a R\$ 159.329,11.

A matéria aqui tratada diz respeito a omissão de rendimentos verificada no ano calendário de 1991, especificamente nos meses de janeiro, julho e dezembro.

Na realidade, a autoridade fiscal deixou de computar, no mês de janeiro de 1991, o saldo bancário declarado como existente em 31/12/1990 e que consta na sua Declaração de bens e direitos.

De acordo com reiteradas decisões desta Corte, bem andou a autoridade julgadora de primeira instância, ao considerar o valor assim declarado, no demonstrativo de evolução do acréscimo patrimonial, correspondendo a Cr\$ 1.291.340,17 (fls. 26).

De igual modo, no exame dos autos, percebe-se que as sobras de recursos provenientes da atividade rural, existentes nos meses de abril maio e junho de 1991 e agosto, setembro, outubro e novembro do mesmo ano, não foram consideradas, para compor a evolução do acréscimo patrimonial no período em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002977/97-74
Acórdão nº. : 104-18.014

O mesmo se diga em relação às sobras dos rendimentos líquidos recebidos de Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A, no período de agosto, setembro e outubro de 1991.

Assim, há realmente de se retificar os valores relativos aos meses de janeiro e julho de 1991, bem como afastar a tributação referente ao mês de dezembro de 1991, por ter-se verificado superavit.

Desta forma, após tais considerações, o valor tributável em janeiro/91 correspondente a Cr\$ 390.524.057,00 passa a ser Cr\$ 389.232,83, em relação a julho, o valor tributável que correspondia a Cr\$ 85.910.042,00 fica retificado para Cr\$ 25.501.991,00.

Com referência ao mês de dezembro observa-se superávit de Cr\$ 88.389.912,00.

No que diz respeito aos valores mantidos, correto o entendimento adotado em relação à aplicação da Instrução SRF nº 46 de 13/05/97, art. 1º inciso I, letra "a" e "b".

Com efeito, estabelece este ato normativo, que nos casos de lançamento de ofício relativos ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (camê leão), os rendimentos percebidos até 31 de dezembro de 1996, não informados na respectiva declaração, devem ser computados na determinação de base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício de 50%, mais juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002977/97-74
Acórdão nº. : 104-18.014

Por motivo de aplicação desta norma, a questão da incidência da TRD nos cálculos do Auto de Infração ficou prejudicada, vez que o vencimento legal da obrigação passou a ser 14/5/92.

Após todas estas considerações meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de Ofício, mantendo-se in totum a decisão de primeira instância quanto à tributação ora em exame.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes.
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES